TRIBUNAL ARBITRAL

Proc nº 1377/2023/VQ

SENTENÇA

Tema: *Contrato de prestação de serviços - Regime de denúncia do contrato*

Sumário: *I - Salvo limitação contratual prévia, aceite por ambas as partes, é válida e livre a denúncia, pelo consumidor, do contrato de prestação de serviços celebrado com o fornecedor dos serviços contratados. II - É ao fornecedor dos serviços que compete a prova da sobredita limitação do direito de denúncia livre.*

I - RELATÓRIO

A Reclamante/autora, - abreviadamente, "autora", "demandante" ou "reclamante" - residente na

veio apresentar reclamação, que deu origem ao presente processo arbitral, contra

pessoa coletiva nº que usa as denominações comerciais - abreviadamente "demandada" ou "reclamada" - com sede na

Alegou, em síntese, que, em 15 de março de 2023, celebrou com a reclamada um contrato para prestação de serviços de ginásio e, tendo-lhe surgido ulterirormente uma oportunidade de trabalhar fora do país, solicitou, em abril de 2023, a denúncia desse contrato de que não lhe tinha sido facultada qualquer cópia do respetivo escrito, pedido que lhe foi recusado, em 28-4-2023, com a exigência, para validação da denúncia, de pagamento duma pretensa taxa de cancelamento

Não tendo sucesso a reclamação que apresentou no livro respetivo, em 9-5-2023 apresentou reclamação neste Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

Tramitado o processo, transitou para a fase de arbitragem por se terem frustrado as tentativas conciliatórias efetuadas.

Pede a autora o *"cancelamento do contrato sem qualquer tipo de custo".*

Notificada para a audiência de julgamento e para os fins previstos no artigo 14º, do Regulamento do TRIAVE, a demandada não compareceu nem apresentou quaisquer provas.

Realizado o julgamento - a que também não compareceu a autora por se encontrar a trabalhar na Grécia -, cumpre apreciar o litígio e decidi-lo com as provas que resultam dos autos.

Saneamento do processo

Tratando-se de óbvio conflito de consumo, este Tribunal arbitral é material e necessariamente competente.

As partes são legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias a apreciar.

Cumpre apreciar o mérito do pedido.

II Fundamentação

Consideram-se provados os seguintes factos essenciais para o objeto do litígio:

a. Em 15 de março de 2023, a autora celebrou com a demandada, um contrato para prestação de serviços de ginásio;
b. Em 16 de março de 2023, assinou um documento - de que não lhe foi facultada cópia -, a titular o sobredito contrato;
c. Em 28-4-2023, pediu ao balcão das instalações do ginásio da demandada, em a rescisão do contrato porquanto ia trabalhar para o estrangeiro;
d. A demandada exigiu então um pagamento duma taxa, que denominou *"de cancelamento"*;
e. O contrato foi celebrado sem informação à demandante de quaisquer restrições quanto à denúncia do mesmo.

Outros factos provados ou não provados

Não há outros factos essenciais para o litígio, provados ou não provados.

Motivação

O Tribunal formulou ou desenhou o quadro factual supra estribado no teor da reclamação da autora, no documento junto e na posição absolutamente silente da demandada, que não contestou, não apresentou meios de prova ou contraprova nem compareceu na audiência.

O Direito

Traduz esta ação/reclamação um conflito de consumo: denegação do direito de denúncia de contrato de prestação de serviços.

A faculdade de denúncia de contrato resulta, como a doutrina corrente assinala, da não admissibilidade da existência de vinculações negociais eternas ou excessivamente duradouras que são consideradas contrárias à ordem pública, entendimento que se funda no art. 280.º do C.Civil.

Daí o reconhecer-se à parte afecta a tal vinculação a faculdade de, *ad nutum*, sem necessidade de invocação de qualquer fundamento – e mesmo contra a vontade da outra parte –, pôr termo ao correspondente negócio jurídico.[1]

Só existe obrigação de cumprir um período de fidelização se este estiver fixado nas condições contratuais do serviço. O período de fidelização não é uma regra, mas uma possibilidade dentro de determinados limites com fixação expressa e informada no contrato.

Não fixando, designada e contratualmente, qualquer taxa ou indemnização antes da vigência do contrato por determinado período temporal, não pode o fornecedor do serviço exigir o que quer que seja pela cessação da vigência do contrato a pedido do consumidor, independentemente da causa dessa cessação.

Assim, se o consumidor quiser denunciar ou cancelar o seu contrato, o fornecedor nunca pode recusar-se a aceitar essa denúncia, salvo quaisquer

[1] Cfr. v.g., Luís Carvalho Fernandes, **Teoria Geral do Direito Civil**, 4.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2007, vol. II, pp. 476 e 477.

válidas limitações ao direito legal de denúncia contratual livre que tenham sido previamente fixadas.

Só assim, isto é, com a existência de cláusula contratual expressa e inequívoca, se opera a tradução do princípio de que o conteúdo do contrato coincide ou deve coincidir sempre com o âmbito do consenso [artigo 232º, do C. Civil].

De notar que a prova da limitação ou condicionamento do regime legal de denúncia livre do contrato, compete ou competia à demandada - cfr artigo 342º-2, do Código Civil.

Conclui-se do sumária mas suficientemente exposto que, celebrado contrato de prestação de serviços seria necessária cláusula expressa e explicada, para limitar, no caso, o direito legal de denúncia livre, com fixação das consequências para essa denúncia prematura e não justificada do contrato.

III DECISÃO

Pelo exposto, julgando totalmente procedente o pedido, declara-se denunciado validamente o sobredito contrato entre a demandante e demandada, com efeitos desde 28-4-2023, condenando-se a demandada a reconhecer essa denúncia.

*

- Não há lugar a condenação em custas por não estar regulamentarmente prevista tal tributação.
- Notifique-se esta decisão às partes e, oportunamente, arquive-se o processo.

Guimarães e TRIAVE, 28 de agosto de 2023

O Juiz-árbitro,

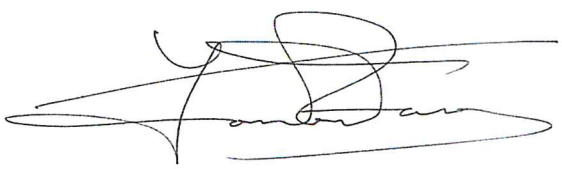

(José A G Poças Falcão)